



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Votorantim, 07 de dezembro de 2023.

À

Comissão de Finanças e Orçamento:

O Presidente da Câmara Municipal de Votorantim, atendendo ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis (art. 151*), **encaminha a essa Comissão, para Parecer e Conclusão, o Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Votorantim, do Exercício de 2.020, referente ao Processo TC 003299.989.20-2.**

Esclarecemos ainda que, a conclusão deverá ser feita através de Projeto de Decreto Legislativo, e elaborado dentro do prazo regimental, e apresentado ao Plenário em Sessão Ordinária.

Atenciosamente.

Thiago da Silva Schiming
Presidente

Lourival Cesario da Silva
1º Secretário

José Claudio Pereira
2º Secretário

*Art. 151 (Regimento Interno) – Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 dias para emitir parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo.

e-TCESP | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e-TCESP - Sistema de Processo

e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/ SCPI - Ligações PDI... SCPI 9.0 - Transparé... Correio Interlegis Certidões e Compro... RECEITA CERTIDAO... Serviço de Autentica... Consultas de Nota F... Todos os favoritos

Sistema de Processo Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Acessar o Portal do TCESP Material de Apoio Sobre Sair

Página Inicial Processos Comunicações Notificações/Intimações Outros

CAMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM > Parte Matérias: Todas as matérias Todos os tipos

Processo nº 00003299.989.20-2

Nível de acesso: Fase Processual: ORIGINÁRIO Ámbito: Municipal
Situapão: Objeto: **OBJETO NÃO CADASTRADO**
Valor: R\$ 0,00 Data de Autuação: 5 de Fevereiro de 2020 às 21:50:54
Análises: Último Evento: Processo Arquivado
Origem: SISTEMA ELETRÔNICO Prazos p/ certificar em Gabinete: 0 Notificações/Intimações
Resumo do Objeto: Contas de Prefeitura - Exercício de 2020 Data: 0 Cumprimentos do cartório
Resultado da decisão: **PARECER FAVORÁVEL. Comunicação ao Executivo. Com recomendação. Arquivamento.** 05/02/2020

Navegar pelo Processo

Nº Eventos do Processo

Nº	Evento	Data	Movimentação
235	Processo Arquivado (EXTINÇÃO PROCESSO)	16/03/2023 16:58	INGRID BESEREIRE DE SOUSA, PREGETINO PRADO
234	Arquivado Definitivamente	16/03/2023 16:58	INGRID BESEREIRE DE SOUSA, PREGETINO PRADO
233	Recebimento dos Autos UR-09 (Providências cumpridas)	16/03/2023 16:57	MAURO GUIMARAES COAM
Arquivos:			
Ofício UR-09.2 (Providências cumpridas)	Ass.: LUIZ OTILIO TAVARES	Data inclusão: 16/03/2023 10:37	Arquivo: Ofício ao Presidente da Câmara Municipal.pdf
Manifestação UR-09.2 (Providências cumpridas)	Ass.: REGINA VALENCICH FROTA, LUIZ OTILIO TAVARES	Data inclusão: 16/03/2023 10:37	Arquivo: TC-003299-989-20-2-PM Votorantim-2020 - DESPACHO.pdf
Manifestação UR-09 (Providências cumpridas)	Ass.: MAURO GUIMARAES COAM	Data inclusão: 16/03/2023 16:56	Arquivo: online.html
232	Certificação encaminhada (Para parte: FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA)	16/03/2023 16:56	MAURO GUIMARAES COAM
231	Certificação encaminhada (Para parte: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM)	16/03/2023 16:56	MAURO GUIMARAES COAM
230	Juntada de Documento de Certificação	16/03/2023 16:56	MAURO GUIMARAES COAM
229	Autos entregues em carga ao UR-09	16/03/2023 10:43	REGINA VALENCICH FROTA
228	Autos entregues em carga ao UR-09 2-Chefia	16/03/2023 10:36	LUIZ OTILIO TAVARES
227	Autos entregues em carga ao UR-09 2	14/03/2023 18:53	MAURO GUIMARAES COAM
226	Autos entregues em carga ao UR-09	14/03/2023 08:53	VINICIUS JOSE SEVERINO CATULINO

Informações Adicionais

Pesquisar

Windows Pesquisar

PTB2 06/12/2023 16:30 POR

[↑ Processo nº 00003299.989.20-2](#)**Dados do Processo**

Processo			
Órgão	PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM	CPF/CNPJ	não disponível
Interessado(a)	FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA	CPF/CNPJ	não disponível
Processo Principal:	O Próprio		
Processo(s) Dependente(s):	00014694.989.20-3		
Recurso/Ação do:			
Processo(s) Referenciado(s):	00026174.989.20-2 00026997.989.20-7	Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):	
Processo(s) Referenciado(s) a este:			
Cópia de:			
Cópia(s) deste:			
Gabinete:	GCRRM	Conselheiro(a):	ROBSON MARINHO
Assunto:	Contas Anuais « Administração Pública		
Complementares:	Ano de 2020 « Exercício		
	VOTORANTIM « UVWXYZ « Municípios		
Classe:	Contas de Prefeitura (12) « Contas Municipais « Contas Anuais « Exame de Contas		
Exercício:	2020	Âmbito:	Municipal
Nível de acesso:		Objeto:	OBJETO NÃO CADASTRADO
Fase Processual:	ORIGINÁRIO	Data de Autuação:	5 de Fevereiro de 2020 às 21:50:54
Situação:		Último Evento:	Processo Arquivado
Valor:	R\$ 0,00	Prazos p/ certificar em Gabinete:	0 Notificações/Intimações
Análises:		Data:	0 Cumprimentos do cartório
Origem:	SISTEMA ELETRÔNICO		05/02/2020
Resumo do Objeto:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020		
Resultado da decisão:	PARECER FAVORÁVEL. Comunicação ao Executivo. Com recomendação. Arquivamento.		

[Navegar pelo Processo](#)

Nº	Eventos do Processo		Data
235	Processo Arquivado (EXTINÇÃO PROCESSO)		16/03/2023 16:58
234	Arquivado Definitivamente		16/03/2023 16:58
233	Recebimento dos Autos UR-09 (Providências cumpridas)		16/03/2023 16:57
	Arquivos: Ofício UR-09.2 (Providências cumpridas) Manifestação UR-09.2 (Providências cumpridas) Manifestação UR-09 (Providências cumpridas)	Ass.:LUIZ OTILIO TAVARES Ass.:REGINA VALENCHIC FROTA; LUIZ OTILIO TAVARES Ass.:MAURO GUIMARAES COAM	Data inclusão: 16/03/2023 10:37 Arquivo: Ofício ao Presidente Data inclusão: 16/03/2023 10:37 Arquivo: TC-003299-989-Data inclusão: 16/03/2023 16:56 Arquivo: online.html
232	Cientificação encaminhada (Para parte: FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA)		16/03/2023 16:56
231	Cientificação encaminhada (Para parte: PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM)		16/03/2023 16:56
230	Juntada de Documento de Cientificação		16/03/2023 16:56
229	Autos entregues em carga ao UR-09		16/03/2023 10:43
228	Autos entregues em carga ao UR-09.2-Chefia		16/03/2023 10:38
227	Autos entregues em carga ao UR-09.2		14/03/2023 18:53
226	Autos entregues em carga ao UR-09		14/03/2023 08:53 VINI
225	Cumprimento		14/03/2023 08:53 VINI
	Arquivos: Informação - cartório	Ass.:VINICIUS JOSE SEVERINO CATULINO	Data inclusão: 14/03/2023 08:52
224	Diligência Cumprido(a) Oficiar.		14/03/2023 08:51 VINI
223	Juntada de Ofício		03/03/2023 15:33 VINI
	Arquivos: Ofício	Ass.:RENATO MARTINS COSTA	Data inclusão: 03/03/2023 15:33 Arquivo: CGCRM-
222	Remetidos os Autos para INGRID BESERRA DE SOUSA PREGENTINO PRADO Para Oficiar.		15/02/2023 15:10 E
221	Cumprir decisão do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)		15/02/2023 15:10 S
220	Transitado em Julgado em 14/02/2023		15/02/2023 15:09 S
	Arquivos: Certificação / Certidão	Ass.:STEPHANE DO CARMO ROJAS	Data inclusão: 15/02/2023 15:08
219	Remetidos os Autos para LEONARDO DA SILVA PIRES Para Expedir certidão informando que processo transitou em julgado		15/02/2023 08:21
218	Cumpri determinação do(a) Relator(a) para Certificação do Trânsito em Julgado		15/02/2023 08:21
217	Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Aguardar prazo de 30/01/23		15/02/2023 00:22
216	Aguardar prazo		30/01/2023 09:07 VINI
215	Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Publicado no DOE em 19/11/2022 de 21/11/22 Notificação/Intimação lido(a)		28/01/2023 00:20
214	(Por FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(Leitura Automática)) em 29/11/22 *Referente ao evento Juntada de Parecer(18/11/22)		29/11/2022 00:16
213	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM(Leitura Automática)) em 29/11/22 *Referente ao evento Juntada de Parecer(18/11/22)		29/11/2022 00:16
212	Aguardar prazo		21/11/2022 10:57 PED
211	Publicado no DOE em 19/11/2022		21/11/2022 10:57 PED
	Arquivos: Registro da Publicação	Ass.:INGRID BESERRA DE SOUSA PREGENTINO PRADO	Data inclusão: 21/11/2022 10:57 Arquivo: doe 19-11-



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - gcrmm@tce.sp.gov.br

D E S P A C H O

PROCESSO:	00003299.989.20-2
ÓRGÃO:	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM (CNPJ 46.634.051/0001-76)
INTERESSADO(A):	■ FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA (CPF 099.251.038-43)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-09
PROCESSO(S)	00014694.989.20-3
DEPENDENTES(S):	

Ciente.

Notifico o responsável para que tome conhecimento do relatório da fiscalização (ev.16), que contém os apontamentos e resultados verificados no período em exame, advertindo-o de que a falta de adoção de medidas corretivas poderá implicar na emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas anuais.

Publique-se.

Após, retornem os autos à UR-9 para prosseguimento de sua instrução.

GCRRM, 17 de Agosto de 2020

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

hps/1130

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-MMRY-E5MR-77R4-7SDC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00003299.989.20-2 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2020.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Fernando de Oliveira Souza.

Advogada: Carolina Leite Barasnevicius (OAB/SP nº 225.200).

Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 25 de outubro de 2022, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votorantim, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 25,78%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 66,81%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,25%; Aplicação na Saúde: 41,66%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 4,72%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 25 de outubro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 25/10/2022

90 TC-003299.989.20-2 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Votorantim.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Fernando de Oliveira Souza.

Advogado(s): Carolina Leite Barasnevicius (OAB/SP nº 225.200).

Procurador(es) de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,78%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	66,81%	(60%)
Pessoal	49,25%	(54%)
Saúde	41,66%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 436.484.144,97	
Receita Realizada	R\$ 411.589.416,46	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 16.666.467,29 – 4,72%	
Execução financeira – superávit	R\$ 26.762.659,99	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais INSS (pagamentos)	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. GESTÃO FISCAL EQUILIBRADA. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIA.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Votorantim**, relativas ao exercício de 2020, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba – UR 9, conforme relatórios consignados nos eventos 16 e 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Registre-se que o município decretou estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID 19, sendo que a fiscalização também procedeu ao acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao seu enfrentamento durante o período, nos termos delineados pelo Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados constaram dos autos do processo TC-14694.989.20 e serviram de subsídio à análise das contas.

As principais falhas registradas no relatório final (ev. 67) foram as seguintes:

Dos Resultados

- inconsistência na contabilização de repasses de duodécimos.

Precatórios

- divergências nos registros contábeis da Origem.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

- cargos em comissão desprovidos das características da espécie.

Aplicação no Ensino

- ausência de implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

IEG-M

- ocorrências que podem comprometer o atingimento dos ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU (Planejamento: metas 16.6 e 16.7; Gestão Fiscal: meta 16.6; Ensino: metas 4.c, 4.1 e 4.2; Saúde: metas 3.c, 3.4, 3.5 e 3.8; Gestão Ambiental: metas 6.3, 11.6 , 12.5 e 12.8; Cidade: metas 11.b, 11.2 , 11.5 e 11.7; e Tecnologia Da Informação: metas 16.6, 16.7, 16.10 e 17.8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- ausência de perguntas e respostas mais frequentes da sociedade e insuficiente divulgação de dados.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- inobservância às Instruções deste Tribunal em relação aos prazos para remessa de documentos e às recomendações exaradas em exercícios anteriores em relação ao IEGM e Quadro de Pessoal.

Após notificações de estilo (ev. 82; ev. 122; ev. 134; ev. 149 e ev. 157/159) e de prazo dilatado a pedido (ev. 102), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 106).

A ATJ (ev.175), **sob os aspectos econômicos e financeiros**, registra a boa gestão dos recursos públicos, pois houve superávit orçamentário, elevação do resultado financeiro positivo e liquidez para honrar os compromissos assumidos. Atesta, também, a regularidade dos encargos sociais; cumprimento do regime de pagamento dos precatórios estabelecido para o município, bem assim, atendido o que estabelece o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para as falhas relatadas na sua área técnica, entende que elas não possuem gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos da Prefeitura Municipal de Votorantim. Assim, com o **aval da Chefia**, a ATJ encerra manifestação posicionando-se pela emissão de **parecer favorável** às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Votorantim

De outro norte, o **Ministério Público de Contas** (ev. 187) entende que estão a obstar a aprovação da matéria as questões relacionadas ao insuficiente pagamento de precatórios e precário controle da dívida judicial; aos cargos em comissão no quadro de pessoal que não exigem nível superior de escolaridade para a sua ocupação; as deficiências persistentes na gestão qualitativa dos recursos públicos voltados ao ensino, que mantiveram o indicador setorial entre as menores faixas de desempenho no âmbito do IEG-M; e o desatendimento aos parâmetros de qualidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

operacional da saúde. Conclui, assim, pela emissão de parecer **desfavorável** aos demonstrativos de Votorantim, relativas ao exercício de 2020.

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC 26174.989.20, em que o Prefeito de Votorantim encaminha Declarações relativas aos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, despesa total com pessoal e inscrição em restos a pagar, de todos os poderes do município, em atendimento aos limites definidos na LRF, art. 23, § 30, e art. 25, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A questão Subsidiou o item B.1.8. Análise dos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal e B.1.8.1. Despesa de Pessoal, sendo que a fiscalização atestou sua regularidade.

TC 26997.989.20, em que Alessandra da Silva Rodrigues, Andressa Moreira Machado, José Antônio Carlos, Robson de Siqueira Duque e Thiago Alexandre da Cunha relatam possíveis irregularidades nos Editais de Chamamento Público nºs 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020 e 09/2020, lançados pela Prefeitura de Votorantim para destinação das verbas da Lei Federal Aldir Blanc.

A fiscalização informa que a análise se encontra prejudicada, por se tratar, exclusivamente, de recursos Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6	6,7	5,5	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8	7,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Votorantim	12.385	12.511	R\$ 114.522.409,78	R\$ 102.586.840,69
Região Administrativa de Sorocaba	276.724	280.288	R\$ 2.604.871.778,63	R\$ 2.373.069.571,40
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Votorantim	R\$ 9.246,86	R\$ 8.199,73
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 9.413,25	R\$ 8.466,54
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Votorantim	122.480	123.599	R\$ 106.999.285,19	R\$ 121.807.530,93
Região Administrativa de Sorocaba	2.618.755	2.646.523	R\$ 2.171.496.384,55	R\$ 2.502.003.010,51
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Votorantim	R\$ 873,61	R\$ 985,51
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 829,21	R\$ 945,39
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov Ti
2014	C	B	B	C	C	A	A	B+
2015	C	B	B+	C	C	B+	A	B
2016	C	C	C+	C	C	B+	A	B
2017	B	B	B	B	B	B	B+	B
2018	B	B+	B+	C	B+	B+	B+	B
2019	C+	C	C+	C	B	B+	B	C+
2020	B	C+	B	B	B	B	C	C+

Contas anteriores:

2019 TC 004951.989.19 favorável¹

2018 TC 004610.989.18 favorável²

2017 TC 006853.989.16 favorável³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 25/09/2021

² D.O.E. em 05/06/2020

³ D.O.E. em 11/04/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003299.989.20-2

As contas da **Prefeitura Municipal de Votorantim** merecem aprovação, posto que as ocorrências registradas pela fiscalização não formam conjunto suficientemente grave a comprometer toda a gestão municipal.

Em relação aos aspectos econômicos e financeiros, a instrução processual revela que, no quadro geral, a Municipalidade observou o Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do art.1º, da LRF. O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 16.666.467,29, ou 4,72% da receita; a situação financeira do Município apresentou ao final do exercício um superávit financeiro da ordem de R\$ 26.762.659,99 evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro; os resultados econômicos e patrimoniais mantiveram-se positivos e houve investimentos da ordem de 4,97% da RCL.

Registro que, embora tenha ocorrido a necessidade de ajustes por parte da fiscalização, tendo em vista a indevida contabilização dos repasses de duodécimos à Câmara e dos precatórios, entendo que a falha pode ser relevada, tendo em vista as informações e medidas promovidas pela origem, além dos bons resultados obtidos.

No tocante às restrições de último ano de mandato, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres. O Município não realizou operação de crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO e não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o artigo 21, II, da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Responsabilidade Fiscal e foram observadas as restrições contidas na Lei Eleitoral.

No que diz respeito aos precatórios, não obstante as considerações do MPC, entendo que houve a corretada liquidação dessa dívida judicial, uma vez que o irrisório saldo faltante informado pela fiscalização (R\$ 12.000,00) foi quitado em 11/01/2021, além do que o TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado e a Prefeitura efetuou o pagamento total dos requisitórios de pequeno valor. Diante disso e porque a defesa informa medidas corretivas, o incorreto registro dessa dívida pode ser relevado.

Os encargos sociais relacionados ao INSS, RPPS e PASEP processaram-se regularmente, inclusive com o pagamento de parcelamento previdenciário firmado em exercício anterior; o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária; não houve críticas sobre o pagamento dos subsídios dos agentes políticos; e os repasses à Câmara obedeceram ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Em relação aos aspectos legais e constitucionais, a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **25,78%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Da receita proveniente do FUNDEB, **66,81%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, como também houve o empenhamento e liquidação de todo o recurso recebido do FUNDEB, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, observando, portanto, o art. 21, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007

No que se refere à qualidade desses gastos, com base no IEGM, a administração melhorou a avaliação obtida no exercício anterior (2019 C e em 2020 C+). A fiscalização registrou algumas anomalias, sintetizadas no relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que antecede este voto, que requerem especial atenção da administração para sua pronta regularização.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **41,66%** da arrecadação de impostos, atendendo, dessa forma, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12. A qualidade desses gastos foi satisfatória, pois, com base no IEGM, houve também elevação do indicador I-Saúde (de C+ para B). Mesmo assim, a fiscalização destacou anomalias que devem ser prontamente corrigidas.

Ainda com base no IEGM, as notas atribuídas ao I-Fiscal e I-Gov TI se mantiveram; houve elevação do I-Planejamento, mas redução dos indicadores I-Cidade e I-Ambiente. De todo modo, na média geral de apuração do IEGM a Prefeitura obteve a nota B, superior à registrada no exercício anterior. Assim, deve-se advertir o gestor para que adote medidas de correção com vistas a avançar na qualidade de sua gestão, garantindo não apenas a aplicação dos percentuais mínimos obrigatórios, mas também a qualidade dos serviços prestados à população, de modo a aprimorar esse indicador.

As **despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal**, pois, corresponderam a **49,25%** da receita corrente líquida do município.

O Quadro de Pessoal é composto por 3.740 cargos. Desses, 3.531 são efetivos e estão ocupados 2.232. Comissionados são 209, sendo que ao final do exercício havia um único cargo provido. Assim, não obstante as considerações da equipe de fiscalização em relação aos requisitos e nível de escolaridade para os comissionados, essas falhas não conduzem à rejeição das contas, cabendo ao caso determinar que a administração observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/15, onde se estabelece que *"as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada".

As incorreções registradas no item "Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal" também podem ser, por ora, relevadas, mas deve o gestor promover a completa adequação à Lei de Transparência, com a urgência que o caso requer, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

As questões remanescentes, ainda que mereçam advertências para sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

Posto isso, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Votorantim**, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo com as seguintes recomendações:

- corrija as impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- registre corretamente o saldo de precatórios no Balanço Patrimonial;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promova a completa adequação à Lei de Transparência, com a urgência que o caso requer, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
34^a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-003299.989.20-2
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 25-10-2022

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votorantim, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, inserido aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

**PREFEITURA MUNICIPAL: VOTORANTIM
EXERCÍCIO: 2020**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 26 de outubro de 2022

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/PFA/lm/mlv



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nos termos do Artigo 151 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o processo referente às Contas da Prefeitura Municipal de Votorantim, **exercício de 2020**, foi encaminhado para Parecer desta Comissão.

Considerando as razões expostas pelo Tribunal de Contas no Acórdão proferido nos autos do **Processo TC-003299.989.20-2**, opinamos pela **APROVAÇÃO**, acompanhando o Parecer prévio emitido pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Isto posto, na forma regimental, apresentamos o presente projeto para deliberação do soberano Plenário.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 11 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

ALISON ANDREI PEREIRA DE CAMARGO
Relator

CIRINEU BARBOSA
Presidente

ADEILTON TIAGO DOS SANTOS
Membro